



Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que os destinatários informem a esta Promotoria de Justiça, de forma documentada, a adesão aos termos desta Recomendação, bem como indique as providências adotadas para o cumprimento do aqui recomendado.

Adverte-se que a presente Recomendação visa a solução extrajudicial da questão e que o seu não acatamento, sem a devida e plausível justificativa, ensejará a adoção de todas as medidas judiciais cabíveis por parte do Ministério Público, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública para buscar a anulação judicial do ato e a responsabilização dos agentes que, por ação ou omissão, deram causa à ilegalidade ou nela persistiram.

Por fim, encaminhem-se cópias desta Recomendação ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público, e para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Dourados/MS, 15 de outubro de 2025.

LUIZ EDUARDO SANT'ANNA PINHEIRO
Promotor de Justiça

NÚMERO MP: 08.2025.00191004-0

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 13.^a Promotoria de Justiça de Dourados, nos termos do dispositivo no art. 5.º, § 2.º, da Resolução nº 43/2023-PGJ²⁹, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do **Inquérito Policial nº 718/2025** (Autos n.º **0903801-09.2025.8.12.0002**), em que consta como investigado **Isandry José Baldo Carpio** e vítima **C.L.A.S.H.**, conforme se transcreve: *“Pelo exposto, com fundamento no Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal, entende-se que não há justa causa para o oferecimento da denúncia, razão pela qual o Ministério Público Estadual promove o arquivamento destes autos.”*

Dourados/MS, 15 de outubro de 2025.

DANIEL DO NASCIMENTO BRITTO
Promotor de Justiça

GLÓRIA DE DOURADOS

INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2025.00000789-8

NOTICIANTE: Ouvidoria MPE MS

INTERESSADO: O Município de Glória de Dourados MS

OBJETO: Apurar a modalidade e necessidade de contratação da empresa Engeluga atinente ao Processo Administrativo nº 026/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 009/2025, Contrato Administrativo nº 007/2025, para prestação de serviços técnicos de engenharia para elaboração de projetos executivos de infraestrutura urbana e construção civil e de supervisão de obras para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestruturas e Água e demais secretaria do município de Glória de Dourados/MS..

²⁹ "§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP."

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2025**

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Comarca de Glória de Dourados/MS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 5º e 44 da Resolução PGJ nº 15/2007, em razão da apuração levada a efeito no Inquérito Civil nº 06.2025.00000789-8 e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 127, “caput”, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal, art. 25, inc. IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, inc. IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 72/94;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/94, emitir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, *“a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”*;

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, *caput*, da Carta Maior da República, e do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que tal obrigação decorre de forma cristalina dos princípios extraídos da Constituição Federal e que, uma vez constatada ofensa, deve a situação ser corrigida espontaneamente pelo agente político;

CONSIDERANDO que o regime jurídico dos contratos administrativos instituído pela Lei de Licitações confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de fiscalizar-lhes a execução;

CONSIDERANDO que, inobstante as alterações realizadas pelas Lei nº 14.039/20 e mesmo a Lei nº 14.133/21, é assente no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade da licitação, sobretudo porque garantidor da economicidade, eficiência e da isonomia, valores constitucionalmente consagrados;

CONSIDERANDO, ademais, que assim como previsto na Lei nº 8.666/93, também o diploma que a substituiu, a Lei nº 14.133/21, estabelece as hipóteses excepcionais de afastamento do princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação, normatizadas, no que concerne a serviços técnicos especializados, nos arts. 25, inc. II, e 74, inc. III, respectivamente, revogado e em vigor, dos citados diplomas, conforme se transcreve:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;" (Lei nº 8666/93, revogado)

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;" (Lei nº 14.133/21, em vigor).

CONSIDERANDO que ambos os dispositivos citados partem da inviabilidade da competição como circunstância fática indispensável para a realização da licitação, dependendo, portanto, da demonstração clara tanto da singularidade do objeto como da notória especialização. Caso contrário, não havendo singularidade e nem especialização, não haveria que se falar em inviabilidade da competição, deixando o princípio da obrigatoriedade da licitação de ser regra no ordenamento jurídico e fazendo letra morta os valores constitucionais da isonomia, da moralidade, dentre outros;



CONSIDERANDO que, ainda na égide da Lei nº 8666/93, o Min. Luís Roberto Barroso teve a oportunidade de assentar que "a natureza singular refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Não basta, portanto, que o profissional seja dotado de notória especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado"³⁰;

CONSIDERANDO que doutrina abalisada, ainda que na análise da Lei das Estatais, já estabelecia que "qualquer hipótese de inexigibilidade depende da inviabilidade de competição. (...) E o ponto é que não há inviabilidade de competição para a contratação de serviços ordinários e comuns, ainda que eventualmente se pretenda contratar profissional ou empresa de notória especialização"³¹;

CONSIDERANDO que essa mesma doutrina, agora já na análise da Nova Lei de Licitações, é enfática ao asseverar que a interpretação dos Tribunais deve seguir aquela já consolidada no TCU em relação à Lei das Estatais, ou seja, além da notória especialização do contratado, a singularidade do objeto para a contratação por inexigibilidade de licitação, mesmo a revelia da citação expressa de tal requisito³²;

CONSIDERANDO que ao analisar a matéria, em decisão proferida no AREsp nº 2285212, de 9 de agosto de 2023, o Ministro Mauro Campbell Marques teve a oportunidade de assentar que "ao adotar a premissa de que o exercício da advocacia, em razão de sua natureza intelectual, por si só, consiste em uma atividade técnica de conhecimento específico que torna impossível a concorrência, distancia-se do entendimento do STJ. Ademais, descabido utilizar como critério para fundamentar a inexigibilidade a alegada confiança da Administração, já que as contratações devem ser feitas exclusivamente com base no interesse público, o qual não admite preferências de qualquer natureza, muito menos as pessoais";

CONSIDERANDO que o eminente Professor Jacoby Fernandes aduziu que "a questão, agora em debate, é se é possível contratar um notório especialista para qualquer serviço. Em outras palavras, a questão é: se o fato de alguém ser notório especialista, no conceito previsto em lei, justifica sempre declarar que é inviável a competição? Permitiria a lei criar uma casta de profissionais notórios especialistas acima da disputa de preços? Certamente, a resposta é negativa. Não é suficiente ser notório especialista para que a contratação seja regular"³³;

CONSIDERANDO que Marçal Justen Filho ainda nos ensina que "a eliminação da referência a 'objeto singular' não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração"³⁴;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no Tema 309 decidiu sobre a inexigibilidade de licitação nos seguintes termos:

"Direito constitucional e administrativo. Improbidade administrativa. Necessidade de dolo. Inexigibilidade de licitação. Contratação pelos municípios de escritório de advocacia para patrocínio e defesa de causas perante os tribunais de contas estaduais. Requisitos. 1. O ato de improbidade administrativa deve ser entendido como ato violador do princípio constitucional da probidade administrativa, ou seja, aquele no qual o agente pratica o ato violando o dever de agir com honestidade. Isso é, o agente ímprobo atua com desonestidade, ao que se conectam a deslealdade e a má-fé. 2. Estando a desonestidade relacionada com o dolo, não é possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento subjetivo, isso é, do dolo. Nessa toada, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), sendo inconstitucional a modalidade culposa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária. 3. No que diz respeito aos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve-se ter em mente, como bem apontou o Ministro Roberto Barroso, que a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das

³⁰ Inquérito nº 3.074/SC, ressaltai.

³¹ NIEBUHR, Joel de Menezes e Niebuhr, Pedro de Menezes, Licitações e Contratos das Estatais, Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 64.

³² NIEBUHR, Joel de Menezes et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Curitiba: Zênite, 2021. Pg.45.

³³ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: lei nº 14.133/2021. 11ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.136.

³⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 984, 2021



entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. 4. Ainda em relação aos dispositivos mencionados, insta realçar que, mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. 5. Foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral: “a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.” (Grifos Nossos) (RE 656558, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28-10- 2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02- 2025 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 25-02-2025 PUBLIC 26-02-2025).

CONSIDERANDO que houve a contratação de pessoa jurídica de direito privado, empresa ENGELUGA ENGENHARIA LTDA para prestação de serviços técnicos de engenharia para elaboração de projetos executivos de infraestrutura urbana e construção civil e de supervisão de obras para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestruturas e Água e demais secretaria do município de Glória de Dourados/MS, por meio do procedimento de Inexigibilidade nº 009/2025 – Processo Administrativo 026/2025, com valor de R\$ 840.000,00 (Oitocentos e Quarenta mil reais), conforme Contrato Administrativo as fls. 240/247:

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

5.1. O valor total da execução dos serviços objeto deste contrato é a importância de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a ser paga em parcelas mensais e sucessivas de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

CONSIDERANDO os serviços descritos no Contrato Administrativo nº 007/2025 (Cláusula Terceira – fls. 241/242) são os mesmos realizados pelos engenheiros pertencente ao quadro dos servidores do Executivo Municipal (fls. 1051/1052), conforme comparação abaixo:

Quadro Comparativo: Funções do Cargo vs. Serviços Contratados

Atribuição	Funções do Engenheiro Civil	Serviços Contratados (contr
Elaboração de Projetos	Elaborar planos, programas e projetos, incluindo a coleta de informações, análise de dados, definição de metodologias, diagnósticos e orçamentos.	Elaboração de projetos executivos de estradas vicinais, de infraestrutura urbana e construção civil. Isso inclui a elaboração de desenhos, projetos arquitetônicos, de reforma, revitalização, paisagismo, e Projeto Básico.
Análise e Aprovação de Projetos	Analisar e aprovar projetos na área da Engenharia Civil, como construções, loteamentos e desmembramentos.	Estudo e análise de projetos de arquitetura, estrutura e instalações quando elaborados por terceiros.
Fiscalização e Gerenciamento de Obras	Fiscalizar e gerenciar obras, controlando a qualidade dos empreendimentos. Fiscalizar obras e serviços contratados, elaborando medições para pagamento.	Supervisão de obras, que será prestado "in loco" para todas as obras no Município. Efetuar assistência e fiscalização na execução de obras/serviços de construção civil.
Vistorias e Laudos Técnicos	Vistoriar áreas de risco e de desastres.	Vistorias em imóveis com emissão de relatório.



Atribuição	Funções do Engenheiro Civil	Serviços Contratados (contr
	Realizar laudos, informes e pareceres técnicos, efetuando levantamento em campo e inspeções.	
Orçamentos	Elaborar planilha de orçamento com especificação de serviços e materiais, realizando levantamento de preços para subsidiar licitações.	Elaboração de orçamentos como parte dos serviços de assessoria e desenvolvimento de projetos.
Assessoria Técnica	Prestar assessoria para secretarias, fundações e autarquias em assuntos de sua área. Prestar assistência técnica em processos licitatórios.	Assessoramento, coordenação, especificações e estudos de viabilidade técnica para as secretarias do município.
Análise de Viabilidade	Realizar estudos de viabilidade técnica de projetos, definindo metodologias de execução e cronograma.	Realização de estudos de viabilidade técnica-legal como parte da descrição dos serviços.
Notificações	Notificar empresas fornecedoras que não cumprem as especificações contratuais.	Não mencionado diretamente como um serviço a ser prestado.
Manutenção de Banco de Dados	Organizar e manter a base de dados atualizada com informações de cadastros técnicos, imóveis, loteamentos, etc.	Não mencionado no contrato.
Representação Judicial	Participar de processos judiciais, representando o município com informações e documentos.	Não mencionado no contrato.

CONSIDERANDO que o objeto da contratação realizada por meio do Contrato Administrativo nº 007/2025 evidentemente se distancia das hipóteses de inexigibilidade, já que claramente não há natureza singular do serviço a ser prestado, pois como já decidido ele "deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende"³⁵;

CONSIDERANDO que faz parte da rotina dos engenheiros o acompanhamento de obras, elaboração de projetos, acompanhamento de obras, sem que haja qualquer definição da complexidade envolvida;

CONSIDERANDO que o Município dispõe de dois servidores efetivos para o cargo de engenheiro, conforme fls. 297:

Referência	Matrícula	Nome	Cargo	Vínculo	Divisão	Proventos	Descontos	Líquido
Folha Mensal - Fevereiro	1193	CAMILA DOS SANTOS MENDES	ENA - ENGENHEIRO CIVIL	ESTATUTÁRIO	PREFEITURA	6.070,77	3.066,64	3.004,13
Folha Mensal - Fevereiro	316	PAULO CARLOS SILVA JUNIOR	ENA - ENGENHEIRO CIVIL	ESTATUTÁRIO	PREFEITURA	8.135,41	2.028,93	6.106,48
						14.206	5.095,5	9.110,

CONSIDERANDO que Marçal Justen Filho nos ensina que "a eliminação da referência a 'objeto singular' não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração"³⁶;

³⁵ STF, Inquérito nº 3.074/SC, ressaltai.

³⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 984, 2021.



CONSIDERANDO que em caso similar, envolvendo a empresa ENGELUGA, no Processo TC/1658/2024 (Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul) que deu origem ao Relatório de Inspeção RDI – DEFEAMA – 21/2204 foi constatado que (fls. 314/344):

3.2.4. Situação encontrada e análise técnica

Ao se analisar a contratação, foram constatadas várias infrações à norma legal de licitações, das quais passamos a pontuar.

- i) Contratação por inexigibilidade sem a comprovação de requisitos legais – não foram comprovados os requisitos legais para utilizar-se a inexigibilidade licitatória: ausência de competitividade; singularidade do prestador de serviço para o objeto contratado. O fato de a empresa prestar o serviço para vários municípios não a capacita como singular no mercado.

A contratação via inexigibilidade de licitação escapou do que determina a lei, em especial por não se tratar de empresa de notória especialização sobre assunto que inviabilize a competição, cuja expertise permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado, conforme se extrai do texto normativo e das Súmulas do TCU^{4,5,6}.

⁴ SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de

AMBIENTE

Fundamento: Art. 74 da Lei 14.133/21.

- ii) Ausência de pesquisa de mercado que comprove não existir no mercado empresas com potencial de participar de uma eventual concorrência. Foi constatado que no processo de contratação foi acostada aos autos os contratos com a Prefeitura de Amambai e a Empresa Polo MS Engenharia e Geotecnologias LTDA EPP (pg. 68/72); Prefeitura de Laguna Carapã e a empresa HDO Engenharia e Consultoria LTDA (pg. 73/85); e Prefeitura de Ponta Porã e a empresa HDO Engenharia e Consultoria LTDA (pg. 73/85). É notório que existem mais de duas empresas que realizam serviços semelhantes, motivo pelo qual haveria a viabilidade da licitação. No entanto, somente foi utilizada a pesquisa de preços. Nesse sentido, a municipalidade infringe o instituto de pesquisa de preços, quando não realiza ampla pesquisa de mercado. Ademais, não se utiliza do mapa de preços referenciais, ou quaisquer outros mecanismos para assegurar que a contratação pretendida está sendo realizada a preços de mercado.

exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

⁵ SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

⁶ SÚMULA TCU 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.



CONSIDERANDO que há situações nas quais as contratações podem ser realizadas diretamente, como no caso de inexigibilidade de licitação, em que diversos requisitos legais devem ser obrigatoriamente preenchidos para sua concretização, como a inviabilidade de competição (artigo 74 da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que as fls. 27/291 foi juntado cópia do Processo Administrativo nº 026/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 009/2025, Contrato Administrativo nº 007/2025 objeto deste procedimento.

CONSIDERANDO que as fls. 355/1024 foi juntada cópia do Procedimento Administrativo nº 153/2022, Carta Convite nº 046/2022, tem seu origem ao Contrato Administrativo nº 146/2022.

CONSIDERANDO que analisando os procedimentos licitatórios se nota que ambos tem praticamente o mesmo objeto, qual seja, a contratação de empresa especializada de assessoria e consultoria de engenharia.

CONSIDERANDO que se comparando ambos os procedimentos se verifica as semelhanças e as discrepâncias conforme tabelas abaixo:

Tabela Comparativa de Licitações (2022 vs. 2025)

Característica	Licitação de 2022	Licitação de 2025
Nº do Processo	Processo Administrativo nº 153/2022	Processo Administrativo nº 026/2025
Modalidade	Carta Convite nº 046/2022	Inexigibilidade de Licitação
Objeto	Assessoria e consultoria para elaboração de projetos básicos/executivos e supervisão de obras.	Consultoria e assessoria na prestação de serviços técnicos de Engenharia, para apoio na supervisão e fiscalização de obras.
Fundamentação Legal	Lei nº 8.666/1993.	Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)
Empresa Contratada	HDO Engenharia e Consultoria EIRELI	Engeluga Engenharia Ltda
Valor Total do Contrato	306.882,00	R\$ 840.000,00
Valor Mensal	Aproximadamente R\$ 25.573,50	R\$ 70.000,00
Vigência do Contrato	12 meses (08/12/2022 a 08/12/2023)	12 meses
Justificativa Principal	Insuficiência de quadro técnico (município possuía apenas 1 engenheiro civil) e falta de equipamentos	Defasagem no quadro técnico interno para acompanhar a complexidade das obras, garantir qualidade e atender órgãos de controle.
Diferença de Preço	-	+ R\$ 533.118,00
Aumento Percentual	-	+ 173,72%

Comparativo da Descrição dos Serviços (2022 vs. 2025)

Categoria do Serviço	Licitação de 2022 (Contrato com HDO Engenharia)	Licitação de 2025 (Processo com Engeluga Engenharia)
Objeto Principal	Contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura, além da supervisão de obras	Contratação de empresa especializada para consultoria e assessoria em serviços técnicos de engenharia, para apoio na supervisão e fiscalização da execução de obras e serviços.



Elaboração de Projetos	• Elaboração de projetos executivos de infraestrutura urbana (implantação e restauração) • Projetos para urbanização ou reurbanização de áreas públicas. • Projetos de paisagismo. • Projetos executivos para prédios e equipamentos públicos, abrangendo arquitetura, estrutura, fundações e instalações.	• Elaboração de projetos, incluindo o Projeto Básico e todos os complementares necessários. • Elaboração de projetos complementares (elétrico, hidrossanitário, telefonia, lógica, SPDA, PPCIP, climatização, etc.). • Projetar obras para a prefeitura. • Apresentação de modelo virtual para visualização.
Estudos e Orçamentação	• Realização de estudos topográficos e geotécnicos. • Elaboração de planilhas de quantificação, preços e orçamentos detalhados.	• Orçar obras para a prefeitura.
Supervisão e Fiscalização	• Supervisão de obras, verificando a conformidade com o projeto e normas técnicas. • Acompanhamento e verificação dos materiais. • Realização de serviços topográficos para controle e medições da obra.	• Apoio técnico na supervisão e fiscalização da execução de obras e serviços. • Fiscalizar obras da prefeitura. • Acompanhar a execução das obras realizadas pela equipe da prefeitura. • Vistorias agendadas para atestar medições.
Suporte e Consultoria	• Apoio técnico aos engenheiros de campo e soluções para interferências encontradas. • Elaboração de relatório mensal com evolução diária da obra.	• Prestação de consultoria via e-mail, WhatsApp ou telefone durante o horário de expediente. • Realização de reuniões on-line. • Realização de visita técnica na sede da prefeitura, pelo menos, uma vez ao mês.
Atividades de Licitação	Não mencionado explicitamente como um serviço a ser prestado pela contratada.	• Análise e resposta técnica, com emissão de parecer, referente a questionamentos, impugnações e recursos de processos licitatórios.
Aprovação de Projetos	A contratada era obrigada a obter todas as licenças e aprovações necessárias nos órgãos competentes.	A contratada deve certificar se todos os projetos estão devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

CONSIDERANDO que ao se analisar a tabela se verifica que o objeto e os serviços prestados são praticamente idênticos.

CONSIDERANDO que, não obstante, salta aos olhos a diferença de valor do Contrato Administrativo nº 146/2022 e o Contrato Administrativo nº 007/2025.

CONSIDERANDO que conforme se verifica na tabela a diferença é de R\$ 533.118,00 (quinhentos e trinta e três mil cento e dezoito reais), que equivale o montante de 173,72% a mais.

CONSIDERANDO, ainda, que na licitação do ano de 2022 a empresa Engeluga Engenharia EIRELI, embora não vencedora do certame, deu um lance no valor de R\$ 316.008,00 (trezentos e dezesseis mil e oito reais), conforme fls. 1003:

REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ESCRITA

Ato contínuo foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Comissão Permanente, o Presidente procedeu à análise das propostas escritas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do edital, passou então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas conforme lista de classificação da proposta escrita apresentada a seguir:

Item 1 Classif	Lote 00000001 Código	Descrição do Lote SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM ENGENHARIA Proponente / Fornecedor	Valor Total	Status Lance
1	2837	HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI	306.882,00	Classificado
2	3778	AVENIDA PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA	316.008,00	Classificado
3	6355	ENGELUGA ENGENHARIA EIRELI	316.008,00	Classificado

CONSIDERANDO que comparando ao valor cobrado pelo Contrato Administrativo celebrado no ano de 2025 temos uma diferença de R\$ 523.991,12 (quinhentos e vinte e três mil, novecentos e noventa e um real e doze centavos, o que representa 165,82% a mais.

CONSIDERANDO que não se desconhece que se deve levar em consideração a atualização monetária entre os anos de 2022 e 2025, mas a diferença é considerável.

CONSIDERANDO que ambos os contratos administrativos tem praticamente o mesmo objeto.

CONSIDERANDO que o Município já pagou a empresa o valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), conforme fls. 1039/1042.

CONSIDERANDO que a Administração Pública detém poder para anular seus próprios atos (súmula 346 do Supremo Tribunal Federal), principalmente “quando inobservado algum dos princípios ou alguma norma das normas pertinentes à licitação” (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014);

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendação para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição Federal e normas infraconstitucionais (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul) e artigo 44, da Resolução nº 015/2007- PGJ);

Resolve, em defesa do patrimônio público e social:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Glória de Dourados, a fim de se evitar dano ao erário que:

A) Efetue, IMEDIATAMENTE, a RESCISÃO do Contrato Administrativo nº 007/2025, realizado por meio do Procedimento de Inexigibilidade nº 009/2025 – Processo Administrativo 026/2025, adotando as medidas cabíveis para assegurar a defesa do interesse público e a preservação do patrimônio público;

B) ABSTENHA-SE de REALIZAR novas contratações de empresas de engenharia civil para a prestação de serviços de caráter genérico ou cotidiano, os quais são de função de servidor lotado no cargo de provimento efetivo de engenheiro civil;

C) ABSTENHA-SE de RENOVAR eventual contrato de prestação de serviços técnicos de engenharia para elaboração de projetos executivos de infraestrutura urbana e construção civil e de supervisão de obras para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestruturas e Água e demais secretaria do município de Glória de Dourados/MS

D) ABSTENHA-SE de REALIZAR a DISPENSA DE LICITAÇÃO para fins de contratação EMERGENCIAL em casos que não se verifique a situação fática e legal, notadamente, quando o Município dispor de servidores efetivos que executem os mesmos serviços objeto da contratação.



Sem prejuízo, determino que:

1) O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente, se acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, sob pena de, não adotando as providências, ser manejada a ação judicial respectiva.

2) Outrossim, cabe ao Município de Glória de Dourados, por intermédio de seu Prefeito Municipal, dar ampla divulgação à presente recomendação, fazendo-se publicar no site oficial do Município de Glória de Dourados e no Diário Oficial.

3) Não obstante, para melhor cumprimento e divulgação, remeta-se cópia da presente recomendação para publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Ministério Público e ao Presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados, para conhecimento.

4) Encaminhe-se cópia da Recomendação e do Inquérito Civil ao Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, via Procuradoria Geral de Justiça, para ciência e providências que entender pertinente, nos termos do artigo 132 e art. 133, inciso III, da Resolução Normativa bº 76, de 11 de dezembro de 2013 (TCE/MS)

5) Deixa-se de enviar o arquivo digital desta portaria ao respectivo Centro de Apoio e à Corregedoria-Geral de Justiça, pois, de acordo com o artigo 57, *caput* e inciso VI, da Resolução nº 0014/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017, a comunicação é automática, mediante geração de relatórios a partir da base de dados do sistema SAJ-MP.

Cumpra-se.

Glória de Dourados/MS, 16 de outubro de 2025

GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR
Promotor de Justiça.

IVINHEMA

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Ivinhema, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ³⁷, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos Autos nº 0900296-77.2025.8.12.0012, em que constam como investigado André Luiz de Souza Danta ³⁸ e vítima R.G. dos S., conforme se transcreve: “Ante o exposto, tendo em vista a insuficiência de provas, o Ministério Público Estadual requer o **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 28 e com as cautelas do artigo 18, ambos do Código de Processo Penal.

Ivinhema/MS, 15 de outubro de 2025.

ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI
Promotor de Justiça

³⁷ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

³⁸ Em caso de procedimento sigiloso, nomes de investigados e vítimas deverão ser indicados apenas por suas iniciais.